



## ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 061/2019

Processo Administrativo 13833/2019

Ref. ao Processo Licitatório nº 10971/2019

### I - RELATÓRIO

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação de Impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, protocolizada sob o nº 13833/2019, em 22 de agosto de 2019, pleiteando esclarecimentos, alterações, inclusão e republicação do Edital nº 061/2019.

### II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

### III - RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente em suas razões recursais acostada às fls. 02/09, do processo administrativo nº 13833/2019, juntado aos autos principais (Processo Administrativo nº 10971/2019), requer:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.
- c) O esclarecimento se veículos com rodas de liga leve serão aceitos no certame. Caso contrário, requer-se a alteração desta exigência para que fiquem englobados veículos com rodas de liga leve.
- d) A alteração da exigência de direção hidráulica, para englobar desta forma a direção hidráulica, eletro hidráulica e elétrica.
- e) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.



## V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta Pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 8.666/93.

Ressaltando que esta Comissão Permanente de Licitação pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que esta pregoeira não detém conhecimento técnico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhor aquisição dos bens que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico à apreciação dos recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Diante do exposto acima, fora a impugnação interposta pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA encaminhada para a Secretaria de Saúde, órgão requisitante, para os devidos esclarecimentos.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, qual sejam, itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f" contidos às fls. 08 do processo nº 13833/2019, o parecer técnico esclarece pontualmente os mesmos, conforme descrito abaixo:

**a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade:**

**DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (ÁREA DEMANDANTE):** Impugnação devidamente recebida. Foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; de tempestividade; e o pressuposto de forma escrita.

**b) O esclarecimento desta r. Administração referente ao valor máximo do veículo, uma vez que o mesmo não consta no edital.**

**DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (ÁREA DEMANDANTE):** O valor máximo dos veículos está informado no **Anexo VII** do edital de licitação (fls. 67 e 68).

9



**c) O esclarecimento se veículos com rodas de liga leve serão aceitos no certame. Caso contrário, requer-se a alteração desta exigência para que fiquem englobados veículos com rodas de liga leve.**

**d) A alteração da exigência de direção hidráulica, para englobar desta forma a direção hidráulica, eletro hidráulica e elétrica.**

**DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (ÁREA DEMANDANTE):** Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela ‘vantagem’ oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14<sup>o</sup> Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

**É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.**

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado “é mais ‘grosso’ ou mais resistente que o previsto no edital” e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a “emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido”. Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia “à finalidade a qual se destina, tanto no



que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". **Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.**

Desta forma, será prestigiado o princípio da economicidade, para que seja aceita a proposta apresentada no caso de o licitante oferecer produto de qualidade superior e o preço obtido revelar-se vantajoso à administração, sem descaracterizar o objeto licitado. Diante do exposto, pontuamos por **MANTER O CERTAME DA FORMA ORIGINAL**, devendo o feito prosseguir normalmente.

**e) A alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.**

**DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (ÁREA DEMANDANTE):** Não vislumbramos a necessidade de alteração desta cláusula do edital, haja visto que o prazo máximo de 60 (sessenta) dias tem previsão prorrogatória, desde que justificado pela empresa e, após análise, seja deliberado positivamente pelo contratante.

**f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.**

**DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA (ÁREA DEMANDANTE):** Considerando que o edital foi elaborado pela 1ª Comissão Permanente de Licitações, com base no Termo de Referência emitido pelo Fundo Municipal de Saúde, sendo encaminhada a Procuradoria Geral do Município que emitiu o parecer aprovando o edital quanto aos quesitos legais.

No que tange à exigência do fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari, a área técnica se manifesta no sentido de que a precitada norma implicaria restrição ao caráter competitivo do certame, aludindo ao Acórdão nº 2.375/2006-2ª Câmara do TCU, que determinou a um Órgão da



Administração que se abstinhasse de fixar exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Devemos levar em consideração também, a análise do inteiro teor do Acórdão TC 586/989/2018, onde os conselheiros adotaram posicionamento contrário a aplicação da lei Ferrari em licitações (cópia em anexo).

Sendo assim, entendemos que o edital **NÃO DEVA SOFRER QUALQUER ALTERAÇÃO** quanto a esse aspecto.

**DA ANÁLISE DA PREGOEIRA:** A Lei nº 6.729/79, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricante e distribuidores de veículos, não se aplicando ao caso em análise, visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a administração pública para aquisição de veículos. O Poder Público não pode se render ao corporativismo dos setores automobilísticos, que, na tentativa de auto proteger-se, buscam limitar a participação de potenciais proponentes.

Ao contrário, o Poder Público, através do procedimento licitatório, busca alcançar o princípio a que se propõe a LEI nº 8.666/93, qual seja, o princípio da competitividade, através da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, condição que somente será alcançada, se for permitida a ampla participação dos potenciais proponentes.

A empresa recorrente atenta, essencialmente, para a definição de veículo novo, trazendo o que dispõe o Código Brasileiro de Trânsito acerca do assunto, e para a regulamentação das vendas de veículo, com fundamento na Lei nº 6.729/79.

Alega a impugnante que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) trouxe a definição de veículo novo como sendo "veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento". Ocorre que a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 064/2008 do CONTRAN encerra em seu conceito para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo. Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Nesse sentido, verifica-se decisão da 6ª Vara da Fazenda Pública do TJ-SP, em sede de mandado de segurança: **"A lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos"** (MS 0012538-05.2010.8.26.0053).

Quanto a condição de veículo novo ou 0 (zero) quilômetro, acrescenta-se que esta condição não se adstringe apenas à sua formalidade, ao passo que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o TRibunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme ementa do Acórdão nº 342.445, in litteris:



"REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido."

#### V - CONCLUSÃO

Assim, decido **conhecer** a impugnação interposta pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, conforme Parecer Técnico expedido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Saúde e decisão da Secretária da pasta, ordenadora de despesas.

Viana/ES, 27 de agosto de 2019.

  
**GEORGETA PASSOS**  
Pregoeira  
Portaria nº 048/2019